



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004589/2007-41
Recurso nº 164.039 Embargos
Acórdão nº 2201-00.823 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHEILA MARIA NACUR CARNEIRO COSTA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto condutor do acórdão e a sua parte dispositiva, acolhe-se os embargos para sanar o vício.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e rerratificar o acórdão 3402-00.136 para sanar contradição e erro material apontados sem, contudo, alterar a decisão. Acompanhou o julgamento Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB DF nº 24259.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitted em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3402-00.136 da antiga 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF. A Embargante apontou contradição no acórdão, que apresentaria discrepância entre a conclusão do voto, que se limita a desqualificar a multa de ofício, e o dispositivo do acórdão, que, além disso, refere-se a exclusão, em cada ano objeto da autuação, de R\$ 98.640,00.

Em juízo preliminar de admissibilidade, o senhor presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF constatou o vício apontado e determinou a inclusão do processo em pauta para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os embargos declaratórios satisfazem os requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de embargos declaratórios que apontaram contradição entre a conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão.

A contradição é evidente. A seguir, para maior clareza, reproduzo as conclusões do voto e do acórdão:

Conclusão do voto: “Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício.”

Acórdão: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de 98.640,00 e R\$ 98.640,00 relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.”

Para solucionar a contradição cumpre definir qual das duas posições reflete o julgamento. Compulsando os autos verifico, de plano, que os valores referidos no dispositivo do acórdão coincidem com os rendimentos declarados pela Contribuinte (fls. 80 e 83) e que foram acolhidos pela Turma Julgadora, a partir da discussão em sessão, como origens comprovadas dos recursos, e que não foram acrescentados ao voto pelo Relator.

Assim, penso que a contradição deve ser resolvida com a retificação do voto para acrescentar, com base nos fundamentos acima articulados, a exclusão da base de cálculo do lançamento, em cada um dos anos-calendário de 2002 e 2003, dos valores de R\$ 98.640,00.

Processo nº 10680.004589/2007-41
Acórdão nº 2201-00.823

S2-C2T1
Fl. 2

Verifica-se também que há um erro de fato no dispositivo do acórdão, que se refere aos anos-calendário de 2003 e 2004, quando o processo cuida dos exercícios de 2003 e 2004. Assim, convém que se faça o saneamento do processo também neste ponto: onde, no dispositivo do acórdão 3402-00.136, se lê: "relativo aos anos calendário de 2003 e 2004, respectivamente...", leia-se: relativo aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente...".

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para reterratificar o acórdão recorrido, sanando a contradição e o erro material.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa